SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011083-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Concessão**Requerente: **Elisabeth da Conceição Vieira de Almeida**Requerido: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Elisabeth da Conceição Vieira de Almeida, contra a Universidade de São Paulo, alegando que é pensionista de ex-servidor celetista da ré, falecido em 26/03/17 e que percebia complementação de aposentadoria com fulcro na Lei Estadual nº 4.819/58, porém, a Ré não reconhece o seu direito de perceber a complementação de sua pensão por morte, recebida pelo INSS, razão pela qual ingressou com a presente ação. Pretende, ainda, a emissão de Alvará para liberação do valor de R\$ 3.544,00, depositado, conforme Informação nº 2065/2017 da USP, bem como a compensação dos valores a restituir com os valores a serem pagos pela requerida.

A requerida contestou, alegando, preliminarmente, incorreção do valor da causa, que afastaria a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a complementação é indevida, mas que, se for reconhecido o direito, deve ser sobre 80% dos proventos totais.

Houve réplica.

Sentença proferida às fls. 174/179.

Em sede recursal, a sentença foi anulada ante o entendimento de que foi proferida por juízo incompetente para a causa (fls. 270/274).

A autora recolheu as custas processuais (fls. 281/284), tendo sido os autos encaminhados a esta Vara da Fazenda Pública.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a requerida Universidade do Estado de São Paulo - USP, possui a qualidade de autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira para o gerenciamento de seu patrimônio e pessoal, nos termos do Decreto n° 6.283/34. E, conforme se nota dos autos, o marido da autora aposentou-se pelo INSS, passando a receber a complementação de aposentadoria de sua antiga empregadora (USP), beneficiando-se da legislação anterior à Lei Estadual n° 200/74. Assim, se a autarquia assumiu expressamente a obrigação de pagar a complementação salarial de seu funcionário, por entender que este preenchia os requisitos legais para tanto, não há como agora se furtar a esta responsabilidade, querendo transferi-la à SPPREV ou à FESP. Até porque eventual procedência do pedido acarretaria sua condenação no pagamento da complementação de pensão pretendida.

No mais, o pedido comporta parcial acolhida.

O marido da requerente, conforme Portaria nº 1.170 (fls. 12), expedida pelo Reitor da Universidade de São Paulo, no processo interno RUSP 67.1.21283.1.8, desde 10 de setembro de 1996, recebia a aposentadoria complementar, como se verifica também de seu holerite (fls. 14).

A Lei nº 4.819/58, que dispõe sobre a criação do "Fundo de Assistência Social do Estado", prevê, em seu artigo 1º, II, que: "Artigo 1.º - Fica criado o "Fundo de Assistência Social do Estado" com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos:

(...)

II - complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis ns. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 1974, de 18 de dezembro de 1952;" A Lei 200/74 revogou a Lei nº 4.819/58, ressalvando o parágrafo único, do artigo 1º, que: "Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada".

Verifica-se, então, que a autora adquiriu o direito à complementação da pensão, prevista na Lei n. 1.386/51, quando da promulgação da Lei n. 200/74, não havendo

que se falar em afronta aos arts. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, 5º da Lei n. 9.717/98 e 124 da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, contudo, o art. 9°, da Lei nº 1.386/51, assegurou "aos beneficiários do servidor falecido o direito de perceber do serviço ou repartição, a que pertencia o servidor falecido, uma diferença entre a importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que estiverem inscritos e a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da quota do Instituto ou Caixa com a quota estadual prevista nesta lei".

Desta maneira, o direito da autora à complementação da pensão deve observar o limite de 80% previsto na referida lei.

Nesse sentido:

"Apelações e Reexame Necessário - Previdenciário - Complementação de pensão por morte - Beneficiária que almeja complementação em razão de diferença da aposentadoria do instituidor paga pela USP - Possibilidade - Autarquia responsável pela complementação da pensão - Servidor falecido que vinha recebendo da USP complementação de aposentadoria, nos termos das Leis Estaduais nº 4.819/58 e 1386/51 -Aplicação do art. 1°, parágrafo único, da Lei n° 200/74 - Incontestável o direito da autora à complementação da pensão, devendo observar-se, contudo, o limite de 80% estabelecido em lei (art. 9° da Lei nº 1.386/51) - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justica e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de parcial procedência mantida - Recursos oficial n° voluntários impróvidos (Apelação/Reexame Necessário 1021744-16.2016.8.26.0053, data do julgamento: 06/06/17 - Relator: MARCELO L THEODÓSIO).

O benefício deve ser implementado desde o pedido administrativo (03/07/17 – fls. 29), pois foi feito em data superior a 60 dias a contar do óbito (26/03/17) e o artigo 148, § 2°, da Lei Complementar Estadual nº 180/78, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.012/07, assegura que o benefício devido aos dependentes do servidor pela morte deste retroagirá à data do óbito <u>a menos que não seja requerido nos sessenta dias subsequentes</u>:

Artigo 148 - Com a morte do servidor a pensão será paga aos dependentes,

mediante rateio, em partes iguais.

(...)

- § 2° O pagamento do benefício retroagirá à data do óbito, quando requerido em até 60 (sessenta) dias depois deste.
- § 3° O pagamento do benefício será feito a partir da data do requerimento, quando ultrapassado o prazo previsto no § 2° deste artigo.

Quanto aos pedidos de alvará e compensação, sobre os quais silenciou a USP, o documento de fls. 30 aponta um crédito de 03/12 (avos) de 13° salário, no importe de R\$ 3.544,00, em favor do beneficiário do falecido e um crédito a ser restituído à autarquia, no valor de R\$ 1.542,59, não havendo óbice ao levantamento do crédito pela autora, já que beneficiária do falecido, nem à compensação pleiteada, que permitirá a restituição do valor pago a maior.

Por outro lado, com razão a requerida, quanto ao valor da causa, uma vez que a autora pleiteia prestações vencidas e vincendas, fazendo incidir o disposto no artigo 292, § 2º do CPC. Deverá, então, ser corrigido o valor da causa, para o valor correspondente às parcelas vencidas desde o pedido administrativo, até a presente data, num total de 09 prestações, que correspondem a R\$ 127.444,42.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo no 487, inciso I, do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedidos, para declarar o direito da autora à complementação de pensão, no percentual de 80%, condenando, ainda, a requerida no pagamento dos valores das pensões vencidas desde a data do pedido administrativo (03/07/17). As parcelas atrasadas serão pagas acrescidas de correção monetária desde que se tornaram devidas e juros de mora, desde a citação (Súmula n. 204¹ do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Esclareça-se, para evitar mal entendidos na fase de cumprimento de sentença, que adotar o ato citatório como marco inaugural dos juros moratórios não implica dizer que sobre as parcelas vencidas não incidem juros de mora. Em verdade, os juros moratórios, para as parcelas vencidas anteriormente à citação, contam-se da citação e, para as que lhe são posteriores, do respectivo vencimento.

Súmula 204 do STJ: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Tema 905, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018. Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, quanto ao RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Em se tratando de verba de caráter alimentar, nos termos do art. 300, antecipo a tutela em sentença, para determinar à requerida que comprove em juízo, no prazo de 01 mês, a implementação do benefício, independentemente da interposição de qualquer recurso, que não terá efeito suspensivo no ponto, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

Por outro lado, determino a emissão de Alvará para liberação do valor de R\$ 3.544,00, com as correções, conforme Informação nº 2065/2017 da USP, em favor da autora, providenciando a Serventia o necessário, devendo a autora, tão logo obtenha o valor liberado, providenciar a restituição da quantia de R\$ 1.542,59, corrigida, mediante depósito nestes autos, ficando deferido, desde já, o levantamento pela autarquia requerida, para a restituição aos seus cofres, conforme consta de fls. 30.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a ratear as custas (para a requerida despesas processuais de reembolso), bem como a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença, incluídos juros de mora (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e STJ, REsp. 232.377/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 07/08/2000), tudo na proporção de 80% para a requerida e 20% para a autora.

P.I.São Carlos, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA